



Contabilidade
Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:
Edilson Fogaça de Almeida
CRC/PR-38.405/0-1

693

FALÊNCIA: INDOOR INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA

CNPJ/MF: 85.012.011/0001-44

AUTOS 312/97

VARA CÍVEL DE IMBITUVA

FALÊNCIA DECRETADA EM 19/03/99

EDILSON FOGAÇA DE ALMEIDA,
CONTADOR, CRC/PR-38.405/0-1, legalmente habilitado nos termos das
leis Federais em pleno vigor, especialmente na Atual Lei de Falências,
indicado pelo **DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS**, Síndico da Massa
Falida, para funcionar como **Perito Contador**, atendendo ao que preceitua o
Art. 422 do C.P.C. com redação dada pela Lei 8.455/92 passa a dar
cumprimento às suas incumbências.

LAUDO PERICIAL

1-DOCUMENTOS/ LIVROS E REGISTROS EXAMINADOS:

- 1.01- PASTA REGISTRO DE ENTRADAS:** Contendo escrituração do período de
março/94 a dezembro/94.
- 1.02- PACOTE DESPESAS :** Contendo despesas do ano de 1994.
- 1.03- PACOTE DESPESAS :** Contendo despesas do ano de 1996.





Contabilidade
Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:
Edilson Fogaça de Almeida
Crc/PR-38.405/0-1

8 694

- 1.04- (DOIS) MANUAIS DE ORIENTAÇÃO RAIS:** Anos de 1995 e 1996
- 1.05- LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI Nº 01:** Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas, apresenta escrituração do período de maio/94 a setembro/95. Com Termos de Abertura e Encerramento. Às fls. 50-verso, o MM. Juiz de Direito encerra o livro, conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.
- 1.06- LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI Nº 02:** Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas, apresenta escrituração do período de outubro/95 a fevereiro/97. Com Termos de Abertura e Encerramento. Às fls. 50-verso, o MM. Juiz de Direito encerra o livro, conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.
- 1.07- LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI Nº 03:** Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas, apresenta escrituração do período de fevereiro/97 a agosto/97. Com Termo de Abertura. Às fls. 21, o MM. Juiz de Direito encerra o livro, conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.
- 1.08- LIVRO DIÁRIO/RAZÃO 1994:** Contendo escrituração do período de janeiro/94 a dezembro/94. Às fls., o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências. Com Termos de Abertura e Encerramento.
- 1.09- LIVRO DIÁRIO/RAZÃO 1995:** Contendo escrituração do período de janeiro/95 a dezembro/95. Às fls., o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências. Com Termos de Abertura e Encerramento.
- 1.10- LIVRO DIÁRIO/RAZÃO 1996:** Contendo escrituração do período de janeiro/96 a dezembro/96. Às fls., o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências. Com Termos de Abertura e Encerramento.





Contabilidade
Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:
Edilson Fogaça de Almeida
Crc/PR-38.405/0-1

1695

1.11- LIVRO REGISTRO DE EMPREGADOS Nº 01: Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas. Apresenta Termos de Abertura e Encerramento. Às fls., o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.

1.12- LIVRO REGISTRO DE EMPREGADOS Nº 02: Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas. Apresenta Termos de Abertura e Encerramento. Às fls., o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.

1.13- LIVRO REGISTRO DE EMPREGADOS Nº 03: Contendo 50 fls. tipograficamente numeradas. Apresenta Termos de Abertura e Encerramento. Às fls. 29, o MM. Juiz de Direito encerra o livro conforme preceitua o Art. 34, II, da Lei de Falências.

2- DA CONSTITUIÇÃO:

2.1- 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA EM 18/06/96:

2.1.1- Arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 960994025 em 18/06/96 e acostada às fls. 53-54 dos Autos.

Alterou-se a moeda; bem como houve aumento no Capital Social da empresa, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR TOTAL
Angela Maria Pupo Raiman	3.000	3.000,00
Marcelle Barbosa Pupo	3.000	3.000,00
TOTAL	6.000	6.000,00

→ Fica investida na função de gerente a sócia Angela Maria Pupo Raiman.





Contabilidade

Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:

Edilson Fogaça de Almeida
Crc/PR-38.405/0-1

1696

3- RESULTADO DO EXAME CONTÁBIL:

3.1- Observando os livros entregues em Juízo, concluímos que os mesmos não estão de acordo com o Código Comercial Brasileiro, visto que os Livros não encontram-se registrados/autenticados em órgão competente.

4- ANÁLISE PATRIMONIAL:

4.1- Não foi possível fazê-la tendo que inexistiu o Balanço Patrimonial e os Livros Contábeis Obrigatórios: Livro Diário e Livro Razão anos 1997, 1998 e parte de 1999 (até data decretação falência = 19/03/99).

5-ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA:

5.1- Não foi possível fazê-la tendo que inexistiu o Balanço Patrimonial e os Livros Contábeis Obrigatórios: Livro Diário e Livro Razão anos 1997, 1998 e parte de 1999 (até data decretação falência = 19/03/99).

6- SITUAÇÃO ATUAL DA FALIDA:

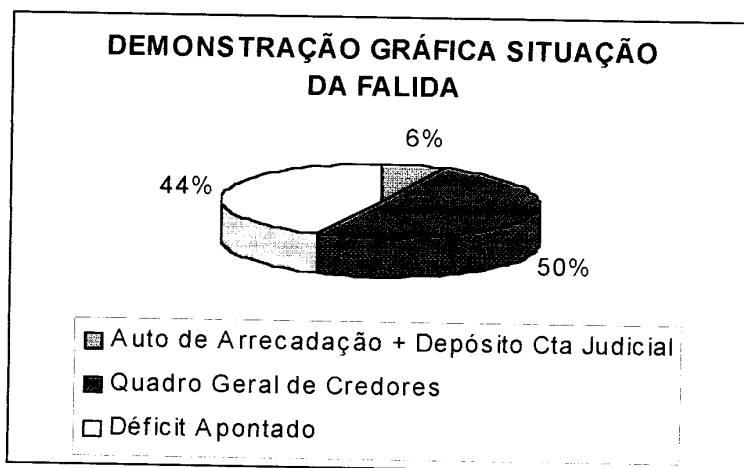
[illegible]



Contabilidade
Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:
Edilson Fogaça de Almeida
Crc/PR-38.405/0-1

697



CONCLUSÕES:

PRIMEIRA:

A falência em apreço teve como causa, a falta de pagamento de dívida líquida, certa e exigível.

SEGUNDA:

Conforme a segunda alteração contratual, anexada às fls. 53-54 dos Autos, constituíram a falida os sócios: Angela Maria Pupo Raiman e Marcelle Barbosa Pupo respondendo pela sociedade a Sra. Angela Maria Pupo Raiman.

TERCEIRA:

A mesma não apresentou os Livros Contábeis Obrigatórios dos anos de 1997, 1998 e parte de 1999 (até 19/03/99).



Contabilidade
Perícias Judiciais e Extrajudiciais
Consultoria e Cálculos

Contador:
Edilson Fogaça de Almeida
Crc/PR-38.405/0-1

11 698

FINAL:

Após as devidas verificações, bem como, as observações dos fatos constantes **acreditamos**, estar tipificado **CRIME FALIMENTAR**, senão vejamos:

→ **Art. 186 da Lei de Falências:**

Inc. VI – “Inexistência dos Livros Obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa, ou confusa.”

FATO-:

A empresa não apresentou os Livros Obrigatórios – escrita regular -.

LIVROS OBRIGATÓRIOS:

a) Livro Diário:

Art. 11 do Código Comercial Brasileiro

b) Livro Registro de Duplicatas:

Art. 19 da Lei 5.474 de 18/07/68

c) Livro Razão:

Item 2.1.5 das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovada pela Resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade e Art. 205 do Decreto-Lei 1.041 de 11/01/94.

É O LAUDO

Ponta Grossa, 02 de julho de 2001.

EDILSON FOGAÇA DE ALMEIDA
CONTADOR-CRC/PR-38.405/0-1

